



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

ANÁLISE PRÉVIA

Projeto de Lei Complementar nº 654/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 70, de 26 de dezembro de 2001, que Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi ‘Código Tributário’ e dá outras providências.”.

1 – Síntese do Projeto

O projeto visa a correção inflacionária de todos os tributos em 5,13% (exceto Taxa de Coleta e Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos e a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública), utilizando como base o período de setembro de 2024 a julho de 2025. Esse intervalo não corresponde ao definido pela LDO. Além disso, ao estender o cálculo até agosto de 2025, verifica-se que houve deflação de 0,11%, o que reduziria o acumulado para aproximadamente 5,02%, e não 5,13%.

2 – Análise

A análise do supracitado Projeto de Lei Complementar tem como referência a Resolução nº 2, de 31 de março de 2022¹ (Regimento Interno desta Casa de Leis):

2.1 Todas as páginas estão assinadas, manualmente, pelo seu autor. (inciso I do § 2º do art. 166 do RI).

2.2 A justificativa apresentada está completa, pois o autor destaca o mérito e legalidade conforme disposto no inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno. O regime de urgência, por sua natureza excepcional, exige a apresentação de elementos concretos que evidenciem risco de prejuízo à coletividade, comprometimento de prazos legais ou administrativos, ou a necessidade de resposta imediata por parte do Poder Legislativo. A ausência de tais elementos na justificativa compromete a transparência e a legitimidade do pedido, não permitindo aferir se a urgência decorre de fato relevante e superveniente, ou se trata apenas de uma tentativa de abreviar o rito processual ordinário sem respaldo técnico ou circunstancial.

2.3 Apresenta todos os itens necessários ao Protocolo. (§ 1º do art. 169 do RI).

2.4 Distribuição às Comissões Permanentes:

COMISSÃO	BASE LEGAL	ORDEM
Legislação, Justiça e Redação Final	Art. 73, inc. I	Primeira
Orçamento e Finanças	Art. 74, inc. VI	Segunda

¹ https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

ANÁLISE PRÉVIA

Obras e Serviços Públicos		
Educação, Saúde e Assistência		

2.6 Quórum de votação: **maioria absoluta**, conforme art. 36 da Lei Orgânica do Município.

2.7 Turnos a que está sujeita: **dois turnos**, conforme art. 214, inc. I, alínea “b”, do Regimento Interno.

3 – Apontamentos²

3.1 Necessária a apresentação de projeto substitutivo:

É essencial a apresentação de um projeto substitutivo para corrigir a técnica legislativa utilizada.

3.2 A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026³, em seu art. 41, estabelece que os tributos municipais poderão ser corrigidos monetariamente com base na inflação acumulada entre setembro de 2024 e junho de 2025, apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo.

Com base nos dados oficiais do IPCA para esse período, o índice acumulado é de 4,87%, resultado da composição dos seguintes percentuais mensais:

- Setembro/2024: 0,44%
- Outubro/2024: 0,56%
- Novembro/2024: 0,39%
- Dezembro/2024: 0,52%
- Janeiro/2025: 0,16%
- Fevereiro/2025: 1,31%
- Março/2025: 0,56%
- Abril/2025: 0,43%
- Maio/2025: 0,26%
- Junho/2025: 0,24%

Entretanto, o projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal propôs um reajuste de 5,13%, utilizando como base o período de setembro de 2024 a julho de 2025. Esse intervalo

2 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

3 <https://sapl.sarandi.pr.leg.br/norma/6771?display>





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

ANÁLISE PRÉVIA

não corresponde ao definido pela LDO. Além disso, ao estender o cálculo até agosto de 2025, verifica-se que houve deflação de -0,11%, o que reduziria o acumulado para aproximadamente 5,02%, e não 5,13%.

Essa divergência representa um risco jurídico, pois a aplicação de um índice fora do escopo previsto na LDO pode configurar vício de legalidade. Além disso, a omissão da deflação de agosto compromete a transparência e a fundamentação técnica do reajuste proposto.

Diante disso, recomenda-se:

- a) A adequação do projeto de lei ao índice de 4,87%, conforme previsto na LDO.
- b) Caso se opte por manter o período estendido, a correção do índice para 5,02%, com inclusão da deflação de agosto, e a alteração do art. 41 da LDO para autorizar expressamente esse novo intervalo.
- c) A anexação de memória de cálculo, nota técnica explicativa e quadro comparativo dos períodos e índices utilizados, garantindo clareza e segurança jurídica ao processo legislativo.
- d) Se for manter como segue a LDO “setembro de 2024 e junho de 2025” há a necessidade de adequação do § 3º do art. 301 da Lei Complementar nº 70, de 26 de dezembro de 2001.

A correção monetária dos tributos deve respeitar os princípios da legalidade, previsibilidade e transparência fiscal, assegurando que o reajuste reflita fielmente a variação inflacionária e esteja em conformidade com as diretrizes orçamentárias estabelecidas.

3.3 O projeto em análise propõe a alteração integral do Anexo I, que consolida os valores e parâmetros de todos os tributos municipais, incluindo a Taxa de Coleta e Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos e a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP). No entanto, observa-se que, apesar da abrangência da proposta, os dispositivos relacionados a esses dois tributos foram suprimidos ou não contemplados na nova redação do Anexo I.

Essa omissão representa implicações relevantes sob os seguintes aspectos:

- a) A ausência das tabelas específicas da Taxa de Coleta e Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos e a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública no novo Anexo I pode gerar lacunas regulatórias, dificultando a aplicação e a cobrança desses tributos.
- b) Como o Anexo I é o instrumento oficial que consolida os valores de referência tributária, sua alteração sem contemplar todos os tributos vigentes pode ser interpretada como revogação tácita ou suspensão da exigibilidade desses tributos, caso não haja outro instrumento normativo que os regule.
- c) A supressão dos parâmetros de cobrança pode comprometer a previsibilidade e a transparência fiscal, tanto para o contribuinte quanto para a administração pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

ANÁLISE PRÉVIA

d) Sem a devida previsão legal, a cobrança da Taxa de Coleta e Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos e a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública pode ser questionada judicialmente, sob alegação de violação ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal).

e) A não inclusão desses tributos no novo Anexo I pode acarretar renúncia de receita tributária, especialmente considerando que ambos têm natureza vinculada a serviços essenciais.

3.4 Para garantir a coerência normativa e a continuidade da arrecadação, é imprescindível que o projeto seja revisto ou complementado, de modo a incluir os dispositivos relativos à Taxa de Coleta e Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos e a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública no novo Anexo I.

O projeto não acarreta aumento da despesa, portanto, não necessita dos instrumentos previstos nos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Departamento Legislativo, 17 de setembro de 2025.

VAGNER RAFAEL VAZ

Diretor Legislativo

[Assinado digitalmente]

